



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395188-73.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JAQUELINE LIMA DE JESUS, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41601

AGRAVO Nº: 2395188-73.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA LAPA

JUIZ DE 1ª INST.: SEUNG CHUL KIM

AGTE.: JAQUELINE LIMA DE JESUS

AGDA.: SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAUDE

Plano de saúde. Tutela de urgência. Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar à agravada custear as cirurgias plásticas prescritas. Não constatados, por ora, os requisitos necessários. Necessária a realização de maior instrução. Inviável, por ora, concluir que nenhum dos procedimentos pretendidos, pela agravante, eventualmente detenha natureza meramente estética.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, digitalizada às fls. 71 (autos originários), que indeferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar à agravada custear as cirurgias plásticas prescritas.

A agravante sustenta, em síntese, a presença dos requisitos necessários à antecipação de tutela pretendida, uma vez que as cirurgias reparadoras visam à continuidade do tratamento para obesidade, salientando a necessidade de urgência, inclusive indicada pelo médico, tendo em vista o risco de agravamento de sua saúde.

Aduz que, após a realização de cirurgia bariátrica, perdeu 54 quilos e seu corpo passou a apresentar flacidez excessiva, que implicou diversos problemas físicos, além dos transtornos psicológicos.

Pleiteia o provimento.

Recurso processado, sem deferimento de liminar e não

respondido.

É o relatório.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê, como requisitos à tutela de urgência, a probabilidade do direito e o risco de dano de difícil reparação.

Saliente-se

“A concessão da “tutela de urgência” pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente” (Cassio Scarpinella Bueno, Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., Editora Saraiva, p. 254).

E ainda:

“(…) Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (...)” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 931).

A decisão recorrida deixou consignado:

“(…) Embora conste urgência no pedido de autorização da cirurgia pós bariátrica, não vislumbro no caso risco à vida da autora e nem urgência que não possa aguardar o prévio contraditório da ré, mostrando-se necessário ainda cabal comprovação que não se trata de procedimento meramente estético. Indefiro, pois, o pedido de tutela de urgência. (...)”

O inconformismo não merece acolhimento.

No julgamento, em sede de recursos repetitivos, Tema 1069, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

“(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.

“(ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador”.

Portanto, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a possibilidade de exclusão de cobertura a procedimentos com finalidade puramente estética, ou seja, relativos à preocupação exclusiva do paciente com o seu embelezamento físico, consoante artigo 17, parágrafo único, II, da RN n. 465/2021 da ANS, sem afastar, contudo, a obrigação de cobertura de cirurgias plásticas reparadoras, complementares ao tratamento de obesidade, devidamente indicadas pelo médico assistente.

No caso concreto, ao menos por ora, é inviável concluir que nenhum dos procedimentos pretendidos, pela agravante, eventualmente detenha natureza meramente estética, cuja aferição depende de maior dilação probatória, o que não ocorreu e, consequentemente, neste momento processual ainda não se constata a probabilidade do direito alegado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

COELHO MENDES
Relator